



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 07/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.18.000414-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, que impõem, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana".

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

07/03/19
Recebido
07/03/2019
Financ. de Jus. & C.

Recebido em
07/03/19



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que a Portaria de Consolidação nº 03/2017-MS, artigo 1º, Anexo V, cria a Rede de Proteção Psicossocial (RAPS), cuja a finalidade é “a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e drogas no âmbito do sistema único de saúde.”

Considerando os objetivos gerais da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial, conforme a Portaria Consolidada nº 03/2017-MS, artigo 3º, do Anexo V é:

- I - **ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral;** (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 3º, I)
- II - **promover o acesso das pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção;** e (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 3º, II)
- III - **garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das Redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências.** (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 3º, III).
(Grifou-se)

Considerando que a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Considerando o contido no inciso III, do artigo 5º, da Lei n.º 8.080/90: “São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. n.º 060



Considerando que o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Considerando que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na Proteção à Saúde Pública, instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000414-7, com a finalidade de apurar a necessidade de internação involuntária de MARCIO MARQUES ALVES.

Considerando que, para fins de instruir o procedimento extrajudicial citado, foi realizada reunião em 11 de maio de 2018, para esclarecimentos quanto as ações necessárias ao atendimento especializado em saúde mental, incluindo eventuais internações.

Considerando que o Município de Paranaguá, em 29 de junho de 2018 encaminhou informação do CAPS indicando que não havia registro de atendimento de MARCIO MARQUES.

Considerando a certidão de **11 de julho de 2018** em que THAÍS PACHECO informou que o paciente MARCIO MARQUES ALVES tem comparecido as consultas e atividades do Ambulatório de Saúde Mental e por tal motivo não há registro nos arquivos do CAPS.

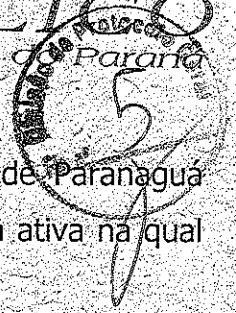
Considerando que em 2018 o Ambulatório de Saúde Mental e o CAPS funcionavam no mesmo local.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 078



Considerando que em **19 de julho de 2018**, o Município de Paranaguá encaminhou **relatório do CAPS** indicando a realização de busca ativa na qual a mãe do paciente relatou histórico de violência.

Considerando que THAÍS PACHECO, Coordenadora do CAPS de Paranaguá, no dia 25 de julho de 2018¹, foi oficiada para informações, sendo o mesmo **ofício reiterado** em 05 de setembro de 2018², ambos **em mãos**.

Considerando a informação constante no procedimento administrativo³, em 09 de outubro de 2018, em que Carlos Xavier informou que realizou pesquisas nos sistemas disponíveis tanto do CAPS quanto do ambulatório e não encontrou registros de MARCIO MARQUES ALVES (ou Marcos Marques Alves).

Considerando que em 22 de novembro de 2018 foi encaminhado o ofício nº 960/2018, encaminhado a Ana Paula do Pilar Pinto, requisitando informações quanto aos serviços disponibilizados ao paciente MARCIO MARQUES ALVES, que novamente não foi respondido.

Considerando que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios encaminhados em questão e tampouco justificou-se a impossibilidade de fazê-lo, encontrando-se o caso do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000414-7 **há quase 8 (oito) meses sem solução** em decorrência inércia do órgão municipal.

Considerando que em outras investigações que tramitam ou tramitaram perante esta 4ª Promotoria de Justiça também se verificou que o CAPS de Paranaguá **não tem atendido às requisições do Ministério Público no prazo fixado, havendo a constante necessidade de reiterá-las, e**

1 Ofício nº 469/2018.

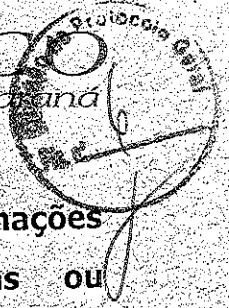
2 Ofício nº 588/2018.

3 Fl. 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



muitas vezes as respostas encaminhadas trazem informações incompletas ou deficitárias a respeito das diligências ou questionamentos que lhe são dirigidos, assim como ações acordadas em reuniões realizadas em rede, os quais são imprescindíveis ao ajuizamento de ações civis públicas e solvência de situações de risco de pacientes, de idosos e pessoas com deficiência.

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92).

Considerando que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 10 da Lei n.º 7.347/1985).

Considerando que constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil objeto do Estatuto do Idoso, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 100, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fl. nº 010

10/03/2014
7

Considerando que constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil em defesa de pessoas com deficiência, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 7.853/1989);

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;

A Ilma. Sra. **LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO**, Secretária de Saúde;

A Ilma. Sra. **SIMONE RIBEIRO DE SOUSA**, Diretora de Departamento de Saúde Mental;

A Ilma Sra. **TATHIANE SILVA FERREIRA**, Assistente Social, lotada no CAPS;

A Ilma. Sra. **ANA PAULA DO PILAR PINTO**, Técnica de Enfermagem,

para que:

I – Adotem as medidas necessárias para responder de forma adequada e satisfatória as futuras requisições do Ministério Público do Estado do Paraná que lhe forem dirigidas, observando o prazo estipulado e o conteúdo respectivo, abstendo-se de enviar documentos e/ou informações deficitários, sob pena de possível responsabilização nas esferas cível e criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fl. n.º 302



II – Encaminhem resposta à requisição envolvendo o caso de MÂRCIO MARQUES ALVES, imprescindível à deliberação por este órgão quanto ao ajuizamento de eventual ação civil pública, sob pena de possível responsabilização nas esferas cível e criminal.

III – Fica estabelecido o **prazo de até 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e o Conselho Municipal de Saúde para ciência de seus termos.

Paranaguá, 07 de março de 2019.

Camila Adami Martins

Promotora de Justiça